

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI N° 12, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa Emergencial de Microcrédito aos Microempreendedores Individuais (Mei) e Micro Empresas do Município de Carlos Barbosa para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Municipal nº 3.560/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder financiamento, através de microcrédito às MEIs e Micro empresas já sediadas no Município de Carlos Barbosa, por no mínimo 6 (seis) meses, que tiveram suas atividades afetadas pela Pandemia de Covid-19, com o propósito de ajudar na manutenção de empregos e na continuação da sua atividade econômica agora e pós pandemia, sob os seguintes critérios gerais:

- I – A verba total liberada para este Programa será determinada pelo órgão competente.
- II – Cada empresa que se enquadrar no programa receberá até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com exceção das MEIs, que receberão R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- III – Os beneficiários serão selecionados por ordem de protocolo.
- IV – O recurso será concedido em uma única parcela e poderá ser investido nas seguintes despesas:
 - a) Consumo de água e energia elétrica;
 - b) Aluguel;
 - c) Prestações de financiamentos em dia ou em atraso com fornecedores;
 - d) Pagamento de matéria-prima para a produção do seu produto final, em dia ou em atraso com fornecedores;
 - e) Manutenção de máquinas e veículos da empresa;
 - f) Com folha de pagamento e obrigações patronais legais e obrigatórias;



Fl.

Art. 2º Para receber o financiamento solicitado, além de condicionantes fixados pelos artigos 1º e 3º da presente Lei, a requerente/empresa deverá observar as seguintes condições:

- I – Ser Microempreendedor Individual – MEI;
- II – Ser Microempresa – Faturamento anual bruto de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- III – Apresentar pedido de microcrédito com relatório justificado sobre a forma como seus negócios foram afetados pela pandemia, inclusive com demonstrativos de faturamento antes e depois, assinado por contador responsável.
- IV – Não ter recebido penalidade administrativa ou notificação por descumprimento às normas sanitárias que tratam sobre a pandemia.

Art. 3º A empresa deverá requerer o auxílio em até 90 (noventa) dias após a sanção da presente Lei, via protocolo, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio, a qual, juntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda, ficará responsável pela análise e avaliação da documentação apresentada, que deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e condições:

- I – Ato constitutivo, alterações e consolidações, devidamente autenticados;
- II – Cópia do CNPJ contendo CNAE;
- III – Certidões negativas: federais, estaduais, municipais, FGTS e trabalhistas;
- IV – Requerimento solicitando o financiamento;
- V – Plano de aplicação do recurso;
- VI – Conta bancária em nome da empresa para uso exclusivo do programa;
- VII – ECD, ECF ou DEFIS referente ao exercício de 2020;

Parágrafo único. Alguns documentos podem ser dispensados no caso dos Microempreendedores Individuais – MEIs, quando não forem obrigatórios pela legislação que os rege.

Art. 4º O Poder Executivo, após manifestações das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio e da Fazenda, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º O microcrédito de que trata a presente Lei depende de Termo firmado entre o Município e a empresa beneficiada, a qual deverá conter, as seguintes informações:

- I – O valor do financiamento concedido pelo município;
- II – As obrigações da empresa face ao financiamento;



III – Cláusula geral pelo descumprimento do acordo;
IV – Anexo ao Termo constará o requerimento da empresa, os pareceres das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio, com decisão do Executivo Municipal.

Art. 6º No caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei e Termo a ser firmado com a empresa beneficiária, fica esta condicionada a relação comum do Executivo que regula a relação dos contribuintes com o Poder Público.

Art. 7º A empresa beneficiada não poderá transferir sua sede para outro município ou encerrar suas atividades sem que tenha quitado o financiamento com o Município.
Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no presente artigo, se aplica o dispositivo presente no artigo 6º da presente Lei.

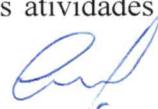
Art. 8º O prazo para utilização do recurso e comprovação dos gastos será de até 90 (noventa) dias após o recebimento do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada devendo apresentar os seguintes documentos à Secretaria de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio:

- I – Ofício de prestação de contas;
- II – Despesas pagas e comprovantes de quitação, conforme inciso II do art. 1º desta lei;
- III – Extrato bancário comprovando depósito e uso do recurso recebido.

Parágrafo único. A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido obriga a empresa à devolução total do valor recebido com as mesmas penalidades previstas no art. 6º desta lei.

Art. 9º O prazo de amortização do microcrédito é de 12 (doze) meses em parcelas iguais e consecutivas, respeitado o período de carência de 6 (seis) meses após a data de concessão do microcrédito.

Art. 10. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Turístico, Indústria e Comércio, por meio de servidor devidamente designado pelo Secretário da pasta, a atribuição por fiscalizar, acompanhar e monitorar as atividades exercidas pela empresa que receber o microcrédito.



Art. 11. Beneficiários desta Lei que vierem a descumprir normas de funcionamento que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (Covid-19) ficarão obrigados a ressarcir os cofres públicos no valor total recebido.

Art. 12. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 25 de março de 2021.

Everson Kirch
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EV. KIRCH".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Indicação de Projeto de Lei tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação do Programa Emergencial de Microcrédito às Meis e Micro Empresas do Município de Carlos Barbosa para enfrentamento do estado de calamidade pública. Por ocasião da pandemia causada pelo Coronavírus, diversos segmentos da sociedade sofreram severas perdas econômicas.

As referidas perdas decorreram e ainda decorrem, da retratação econômica de abrangência geral observada pela queda do PIB do Brasil na ordem de 4,1% e, de forma mais acentuadas, das restrições de funcionamento impostas pelo Decreto nº 55.240/2020, que “Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta tem como objetivo ampliar a capacidade de quitação de pequenas despesas a partir de uma política de concessão de microcrédito.

Carlos Barbosa, 25 de março de 2021.



Enio Grolli

Vereador Proponente



Felipe Xavier

Vereador Proponente